



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07413/13

Pág. 1/2

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO – CONVITE SEGUIDO DE CONTRATOS – INFRINGÊNCIAS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E À RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 04/2006, QUE TRATA DO CUSTEIO DE TRANSPORTE ESCOLAR – IRREGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM – PROVOQUE-SE A CÂMARA MUNICIPAL - RECOMENDAÇÕES.**

**CONSTATAÇÃO DE ERRO NA DECISÃO, COM RELAÇÃO AO NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO JULGADO – DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO ITEM “1” DO ACÓRDÃO AC1 TC 6.034/2014 – NOVA REDAÇÃO, COM CORREÇÕES.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.**

**REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA TÃO SOMENTE PARA INDICAÇÃO DO NÚMERO CORRETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONVITE Nº 028/2009, MANTENDO-SE INCÓLUMES OS DEMAIS ITENS DO ACÓRDÃO AC1 TC 6.034/2014.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 2560/ 2016

### RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na sessão realizada em **22 de outubro de 2015**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Convite nº 28/2009**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, durante o exercício de 2009, objetivando a contratação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do município, tendo como contratados, **JOSÉ CRISTIANO LINS (Contrato nº 97/2009, R\$ 14.000,00)**, **IVAN DANTAS GARCIA (Contrato nº 98/2009, R\$ 14.000,00)**, **ABMAEL ANASTÁCIO DE SOUSA (Contrato nº 99/2009, R\$ 14.000,00)**, **RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO (Contrato nº 100/2009, R\$ 14.000,00)** e **WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE ARAÚJO (Contrato nº 101/2009, R\$ 13.250,00)**, decidiu através da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 4.059/2015** (fls. 213/215), publicado em **05/11/2015**, por (*in verbis*):

- 1. ANULAR o item “1” do Acórdão AC1 TC 6.034/2014, mantendo-se intactos os demais itens da referida decisão;**
- 2. DETERMINAR o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão prolatada.**

Atendida a determinação da mencionada decisão, estes autos retornaram ao Gabinete do Relator para ajustar a decisão proferida.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

De fato deve ser editado um novo ato com a correção do número do procedimento licitatório na modalidade **Convite nº 028/2009**.

Isto posta, o Relator vota no sentido que os integrantes desta Egrégia Primeira Câmara **JULGUEM IRREGULAR** o **Convite nº 028/2009**, seguido dos contratos dele decorrentes, mantendo-se incólumes os demais itens do **Acórdão AC1 TC 6.034/2014**.

É o Voto.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07413/13; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR IRREGULAR o Convite nº 028/2009, seguido dos contratos dele decorrentes, mantendo-se incólumes os demais itens do Acórdão AC1 TC 6.034/2014.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO